



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Nº 202 DE 2011

Solicita Informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda sobre a arrecadação e destinação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Requeiro, na forma do art. 50, § 2º da Constituição Federal e dos artigos 215, I, a, 216, I e 217 do Regimento Interno do Senado Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, seja encaminhado **pedido de informações** ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda no sentido de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Qual o montante arrecadado, a cada ano, desde 2004, a título da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001?
2. Qual o montante global distribuído, a cada ano, desde 2004, a título de “financiamento de programas de infra-estrutura de transportes”, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, III, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001? Deixou-se, em algum ano, de dar às verbas a destinação prevista na referida lei? Se afirmativo, quais foram as razões?
3. Qual o montante distribuído, a cada ano, desde 2004, a cada Unidade da Federação, segundo os critérios estabelecidos em cada um dos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001? Deixou-se, em algum ano, de dar às verbas a destinação prevista nos referidos dispositivos? Se afirmativo, quais foram as razões?

4. Qual o percentual de participação de cada Unidade da Federação, a cada ano, desde 2005, estabelecido pelo Tribunal de Contas da União nos termos do disposto no § 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001?

J u s t i f i c a ç ã o

A lei que instituiu o tributo em questão determina que parcela da arrecadação seja aplicada em financiamento de infra-estrutura de transportes, fato de relevante importância para o estado de Minas Gerais, que detém a maior malha rodoviária do país.

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 prevê apenas três destinações possíveis para os recursos da CIDE, conforme o seguinte:

§ 1º O produto da arrecadação da CIDE será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

- I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e
- III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Como podemos verificar, nenhuma outra destinação é prevista para os recursos em questão, nem mesmo a de compor valores de superávit primário. Daí ser relevante conhecermos, neste Senado da República, a efetiva destinação dada ao montante arrecadado, especialmente para nos assegurarmos de que o Governo Federal está fazendo as aplicações na forma da lei.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2011.

Senador ITAMAR FRANCO

(À Mesa para decisão)

Publicado no **DSF**, em 15/03/2011.